



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.001627/2022-21

Reg. Col. 2776/22

Acusados:	BDO RCS Auditores Independentes SS; Paulo Sergio Barbosa
Assunto:	Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras do Vinci Infra Transmissão Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura relativas à data-base de 28/02/2020
Relatora:	Diretora Marina Copola
Voto:	Presidente João Pedro Nascimento

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de BDO RCS Auditores Independentes SS (“BDO”) e de Paulo Sergio Barbosa, na qualidade de sócio e responsável técnico, por suposto descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999².
2. A SNC elaborou Termo de Acusação em que concluiu pela responsabilidade de BDO e Paulo Sergio Barbosa por supostas irregularidades no contexto dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras do Vinci Infra Transmissão Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura:
 - i. itens 6, 13 e 15 da NBC TA 540 (R1), em razão da alegada inadequação dos procedimentos de validação do valor justo dos ativos do FIP Vinci Infra; e
 - ii. itens 11 e A15 da NBC TA 230 (R1), devido à suposta ausência de documentação das divergências identificadas na ocasião da validação do valor justo dos ativos do fundo.
3. Em seu voto, a Diretora Relatora concluiu pela improcedência da Acusação, tendo proposto a absolvição dos Acusados de todas as imputações formuladas.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório da Diretora Relatora (“Relatório”).

² Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Antecipo que **acompanho integralmente as conclusões do voto da Diretora Relatora**, o que me permite ser mais objetivo nas considerações que faço neste Voto. Entendo, todavia, que esta Manifestação de Voto se faz pertinente por conta de ressalvas pontuais que tenho nos seguintes tópicos: (i) individualização da conduta do responsável técnico; e (ii) julgamento profissional do auditor independente.

I. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

5. Em seu voto, a Diretora Relatora afirma ser “*natural que, em casos envolvendo o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, as acusações dirigidas à firma de auditoria e ao seu responsável técnico sejam formuladas nos mesmos termos, dado que os fatos subjacentes são, invariavelmente, os mesmos*”. Na sua visão, “*a ausência de um detalhamento (muitas vezes redundante) na acusação não compromete, por si só, a validade da imputação, cabendo ao Colegiado avaliar, à luz do conjunto fático-probatório, a extensão da responsabilidade de cada pessoa*”.

6. A atribuição de responsabilidade no âmbito de processos administrativos sancionadores é, em regra, individual e subjetiva³, sendo imprescindível a demonstração da culpa *lato sensu*⁴. A individualização das condutas constitui pressuposto fundamental à adequada condução da atividade sancionadora desta Autarquia, impondo-se à acusação o ônus de demonstrar a correlação entre os fatos objetivos e a pessoa acusada.

7. Em linha com precedentes⁵ deste Colegiado, a responsabilidade dos sócios e dos responsáveis técnicos da sociedade de auditoria não pode ser deduzida automaticamente a partir da responsabilidade da pessoa jurídica que integram. O ônus imposto à Acusação não é atendido com a simples repetição mecânica das imputações feitas à pessoa jurídica, sem o devido juízo subjetivo de culpabilidade dos agentes envolvidos.⁶

³ A atribuição de responsabilidade será *subjetiva* na medida em que se exige “*a necessidade de relação entre os fatos objetivos e a pessoa sancionada*” (VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. Sanção no direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 153). Por sua vez, a responsabilização no âmbito sancionador será *individual*, exigindo-se a demonstração do nexo causal com a conduta do indivíduo.

⁴ Conforme o caso, a depender do ilícito administrativo que estiver sob análise, requerer-se-á também a presença do dolo específico dentre os elementos integrantes do tipo.

⁵ Cf. PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023; PAS CVM nº 19957.004040/2020-10, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06/12/2023.

⁶ Na lição de Nelson Eizirik *et. al.*: “As penalidades administrativas não podem ser aplicadas de modo mecânico, posto que inexistente a responsabilidade objetiva na esfera do direito administrativo sancionador; só cabe a aplicação de tais penalidades se ficarem demonstradas, não só a infração da norma, como também a culpabilidade do agente”. (EIZIRIK, Nelson; B. GAAL, Ariadna; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais: Regime Jurídico. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 421)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Conforme pacífico na jurisprudência⁷ da CVM, a responsabilização do auditor responsável técnico, conjuntamente à empresa de auditoria, somente é cabível quando este falhar no cumprimento de suas responsabilidades, tal como lhe são atribuídas pelas normas contábeis referentes à sua atuação.

9. Para afastar a sua culpabilidade, os responsáveis técnicos poderiam: *(i)* descharacterizar o elemento objetivo das infrações que lhes são imputadas, demonstrando que as alegadas falhas não ocorreram; ou *(ii)* descharacterizar o elemento subjetivo da infração, demonstrando que as infrações imputadas à pessoa jurídica ocorreram à revelia da atuação dos responsáveis técnicos, que mesmo tendo atuado de forma diligente e adequada não conseguiram evitar que ocorresse o descumprimento por parte da pessoa jurídica.

10. Cabe aqui uma modulação em relação ao ônus exigido da Acusação. As infrações apuradas neste PAS envolvem falhas na atuação do responsável técnico ao ter deixado de assegurar o atendimento das normas contábeis aplicáveis, no âmbito de suas atribuições. Assim sendo, não seria exigível que a Acusação apontasse o que o responsável técnico deveria ter *feito* e/ou quais procedimentos deveriam ter sido adotados na condução dos trabalhos de auditoria, tendo em vista que a conduta descrita foi ter *deixado* de cumprir com obrigações inerentes à sua função.

11. De todo modo, acompanho o entendimento da Diretora Relatora quanto ao indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa de Paulo Sergio Barbosa.

12. No caso em tela, o Acusado não logrou afastar o elemento subjetivo da infração, não tendo comprovado em sede preliminar que eventuais irregularidades imputadas à pessoa jurídica ocorreram apesar de sua atuação diligente.

13. No entanto, após análise do mérito da Acusação, restou demonstrada a ausência de materialidade das infrações às normas contábeis, descharacterizando o elemento objetivo da infração. Dessa forma, voto pela absolvição do sócio e responsável técnico, no que acompanho a Diretora Relatora por seus próprios fundamentos em adição às ponderações acima.

⁷ PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020. PAS CVM nº RJ2015/13127, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 22/08/2019; PAS CVM nº RJ2014/14763, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/04/2018; PAS RJ2014/13534, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 12.07.2016; PAS CVM nº RJ2014/11830, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 29/11/2016; PAS CVM nº RJ2012/7471, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 28/05/2013; PAS CVM nº 2010/8588, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 14.12.2010; PAS CVM nº RJ2008/9120, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 13/10/2009; PAS CVM nº RJ2003/1631, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 28/01/2005; PAS CVM nº RJ2001/7557, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 22/07/2004; entre outros



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. DO JULGAMENTO PROFISSIONAL DO AUDITOR INDEPENDENTE

14. Em seu voto, a Diretora Relatora afirma a competência da CVM para revisar procedimentos de auditoria, tendo pontuado que “*a atuação da CVM neste caso reforça o entendimento consolidado de que o julgamento profissional do auditor independente, quando registrado na autarquia, pode e deve ser analisado pelo Colegiado*”. A meu ver, este ponto merece algumas reflexões adicionais.

15. Em regra, o julgamento profissional do auditor deve ser preservado, uma vez que ele está na posição mais adequada para definir a metodologia de atuação e avaliar a materialidade das informações auditadas. A CVM não deve, com viés retrospectivo, substituir o julgamento profissional do auditor, invadindo indevidamente a margem de discricionariedade que lhe foi reservada pelas normas que regem a sua atuação.

16. Em linha com precedentes deste Colegiado⁸, a responsabilização dos auditores independentes pela não identificação de distorções contábeis somente será possível quando (i) não tiverem atendido o padrão de diligência esperado; ou (ii) tiverem deixado de observar as normas que regulam a sua profissão. Assim sendo, caberá a revisão da atuação dos auditores caso o julgamento profissional tenha extrapolado margem de razoabilidade ou careça de fundamento plausível.⁹

CONCLUSÃO

17. Por todo exposto, acompanhando a Diretora Relatora, voto pela **absolvição** da BDO e de Paulo Barbosa da acusação de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por inobservância dos itens 6, 13 e 15 da NBC TA 540 (R1) e 11 e A15 da NBC TA 230 (R1).

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

João Pedro Nascimento

Presidente

⁸ “Contudo, não se pretende aqui, em qualquer modo, invadir a margem de discricionariedade reservada ao julgamento profissional do auditor independente. Em linha com precedentes deste Colegiado,⁴² em regra, a responsabilidade dos auditores independentes pela não identificação de distorções contábeis somente será possível quando (i) não tiverem atendido o padrão de diligência esperado ou (ii) tiverem deixado de observar as normas que regulam a sua profissão”. (PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023). No mesmo sentido, ver PAS CVM nº RJ2015/13670, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 06/03/2018.

⁹ Cf. PAS CVM nº 19957.005499/2018-16, Dir. Rel. Fernando Galdi, j. em 21/12/2021